SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084539 - PB (2026/0118315-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCIANO GUEDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SAULO DE TARSO DE ARAUJO PEREIRA - PB006639
		LEONARDO LIRA DE SOUZA - PB031113
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARCIALMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS NOVOS E AUTÔNOMOS PARA MANUTENÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. *REFORMATIO IN PEJUS*. DISTINÇÃO ENTRE O EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO E OS LIMITES DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao julgar habeas corpus contra sentença transitada em julgado, não atua como órgão recursal dotado de efeito devolutivo sobre a matéria condenatória, mas limita-se a examinar a legalidade do constrangimento identificado pelo impetrante.

2. É vedado ao órgão que julga o habeas corpus ampliar, por iniciativa própria, os fundamentos da decisão coatora para além do que nela constava, seja para suprir insuficiências de motivação do juízo sentenciante, seja para consolidar, com novos alicerces, circunstâncias

Documento eletrônico VDA59481143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: fc38d86a-f714-4d27-9c2b-adc30ba60261

judiciais que haviam sido fixadas de forma deficiente. A função da ação mandamental não é a de aperfeiçoar o título condenatório nem de converter em constrangimento legítimo o vício do ato constritivo à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes.

3. O acréscimo de fundamentos novos e autônomos, em habeas corpus, para a valoração negativa de circunstâncias judiciais, cuja motivação original havia sido reconhecida como insuficiente pelo próprio Tribunal, configura *reformatio in pejus*.

4. No caso dos autos, o réu foi condenado definitivamente a 29 anos de reclusão pela prática dos crimes de homicídio qualificado e homicídio simples. Depois do trânsito em julgado da sentença, a defesa impetrou habeas corpus, ao qual o Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem, a fim de afastar a valoração negativa das consequências do crime, da conduta social do agente e do comportamento da vítima. Quanto às demais vetoriais desfavoráveis ao réu – culpabilidade, personalidade e circunstâncias do delito –, não se limitou a confirmar as conclusões do Magistrado sentenciante. Foi além, ao acrescentar fundamentos novos e autônomos para justificar a manutenção das referidas circunstâncias judiciais examinadas na sentença transitada em julgado.

5. Embora aparentemente haja concedido parcialmente a ordem, a Corte estadual agravou a situação do réu ao consolidar, com motivação mais sólida, vetoriais que a sentença havia valorado negativamente sem fundamentação idônea. O resultado final é mais gravoso ao paciente do que seria se a Corte local houvesse declarado a insuficiência da motivação e determinado o redimensionamento da pena com os fundamentos efetivamente presentes na decisão de origem.

6. O precedente invocado pelo Tribunal de origem para amparar a suplementação de fundamentos – proferido no contexto de apelação interposta exclusivamente pela defesa – não se aplica ao caso. Na apelação, o efeito devolutivo amplo transfere ao órgão revisor toda a questão sobre a qual incide a impugnação, autorizando o reforço ou a complementação dos fundamentos da sentença sem agravamento da situação do réu. No habeas corpus, ação autônoma de impugnação de

Documento eletrônico VDA59481143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: fc38d86a-f714-4d27-9c2b-adc30ba60261

natureza essencialmente defensiva, não há devolução ampla da matéria: há apenas o controle pontual da legalidade do constrangimento alegado, o que torna inaplicável a lógica que autoriza o enriquecimento da fundamentação no recurso ordinário.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: fc38d86a-f714-4d27-9c2b-adc30ba60261

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084539 - PB (2026/0118315-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCIANO GUEDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SAULO DE TARSO DE ARAUJO PEREIRA - PB006639
		LEONARDO LIRA DE SOUZA - PB031113
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARCIALMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS NOVOS E AUTÔNOMOS PARA MANUTENÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. *REFORMATIO IN PEJUS*. DISTINÇÃO ENTRE O EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO E OS LIMITES DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao julgar habeas corpus contra sentença transitada em julgado, não atua como órgão recursal dotado de efeito devolutivo sobre a matéria condenatória, mas limita-se a examinar a legalidade do constrangimento identificado pelo impetrante.

2. É vedado ao órgão que julga o habeas corpus ampliar, por iniciativa própria, os fundamentos da decisão coatora para além do que nela constava, seja para suprir insuficiências de motivação do juízo sentenciante, seja para consolidar, com novos alicerces, circunstâncias

Documento eletrônico VDA59199630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:00
Código de Controle do Documento: 7dd6cc2e-3bd1-4f8a-a982-d1fea1d16290

judiciais que haviam sido fixadas de forma deficiente. A função da ação mandamental não é a de aperfeiçoar o título condenatório nem de converter em constrangimento legítimo o vício do ato constritivo à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes.

3. O acréscimo de fundamentos novos e autônomos, em habeas corpus, para a valoração negativa de circunstâncias judiciais, cuja motivação original havia sido reconhecida como insuficiente pelo próprio Tribunal, configura *reformatio in pejus*.

4. No caso dos autos, o réu foi condenado definitivamente a 29 anos de reclusão pela prática dos crimes de homicídio qualificado e homicídio simples. Depois do trânsito em julgado da sentença, a defesa impetrou habeas corpus, ao qual o Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem, a fim de afastar a valoração negativa das consequências do crime, da conduta social do agente e do comportamento da vítima. Quanto às demais vetoriais desfavoráveis ao réu – culpabilidade, personalidade e circunstâncias do delito –, não se limitou a confirmar as conclusões do Magistrado sentenciante. Foi além, ao acrescentar fundamentos novos e autônomos para justificar a manutenção das referidas circunstâncias judiciais examinadas na sentença transitada em julgado.

5. Embora aparentemente haja concedido parcialmente a ordem, a Corte estadual agravou a situação do réu ao consolidar, com motivação mais sólida, vetoriais que a sentença havia valorado negativamente sem fundamentação idônea. O resultado final é mais gravoso ao paciente do que seria se a Corte local houvesse declarado a insuficiência da motivação e determinado o redimensionamento da pena com os fundamentos efetivamente presentes na decisão de origem.

6. O precedente invocado pelo Tribunal de origem para amparar a suplementação de fundamentos – proferido no contexto de apelação interposta exclusivamente pela defesa – não se aplica ao caso. Na apelação, o efeito devolutivo amplo transfere ao órgão revisor toda a questão sobre a qual incide a impugnação, autorizando o reforço ou a complementação dos fundamentos da sentença sem agravamento da situação do réu. No habeas corpus, ação autônoma de impugnação de

Documento eletrônico VDA59199630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:00
Código de Controle do Documento: 7dd6cc2e-3bd1-4f8a-a982-d1fea1d16290

natureza essencialmente defensiva, não há devolução ampla da matéria: há apenas o controle pontual da legalidade do constrangimento alegado, o que torna inaplicável a lógica que autoriza o enriquecimento da fundamentação no recurso ordinário.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que concedi a ordem a Luciano Guedes da Silva, a fim de readequar sua pena.

O agravante sustenta, em síntese, a inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal e a ausência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício. Afirma ser legítima a suplementação de fundamentos pelo Tribunal de origem no exercício do efeito devolutivo. Aduz que não houve reformatio in pejus, pois a pena foi reduzida de 29 para 24 anos. Alega existir suporte fático concreto para a manutenção das vetoriais negativadas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O ora agravado foi condenado a 29 anos de reclusão pela prática dos crimes de homicídio qualificado e homicídio simples. O Juiz Presidente do Tribunal do Júri assim avaliou as circunstâncias judiciais do réu (fls. 39-40, grifei):

> **A culpabilidade do agente está evidenciada, agiu ele com dolo, sendo bastante reprovável sua conduta**. É tecnicamente primário, possuindo antecedentes. **Consta nos autos que o réu tem uma personalidade voltada para o crime, possuindo péssima conduta social. As circunstâncias em que se deu o**

Documento eletrônico VDA59199630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:00
Código de Controle do Documento: 7dd6cc2e-3bd1-4f8a-a982-d1fea1d16290

> **crime foram favoráveis à prática delituosa.** A vítima, de qualquer forma, contribuiu para a prática do crime. As consequências apresentam-se de grande monta, vindo o réu, com sua ação, causar grande dor aos familiares da vítima.
> Para o delito cometido pelo acusado, homicídio qualificado, a pena abstrata aplicável varia de 12 (doze) a 80 (trinta) anos de reclusão. Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão, pena que torno definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras de aumento ou diminuição de pena.
> [...]
> A culpabilidade do agente está evidenciada, agiu ele com dolo, sendo bastante reprovável sua conduta. É tecnicamente primário, possuindo antecedentes. Consta nos autos que o réu tem uma personalidade voltada para o crime, possuindo péssima conduta social. As circunstâncias em que se deu o crime foram favoráveis à prática delituosa. A vítima, de qualquer forma, contribuiu para a prática do crime. As consequências apresentam-se de grande monta, vindo o réu, com sua ação, causar grande dor aos familiares da vítima.
> Para o delito cometido pelo acusado, homicídio simples, a pena abstrata aplicável varia de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão. Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 11 (onze) anos de reclusão, pena e torno definitiva a mingua de outras circunstancias modificadoras de aumento ou diminuição de pena.

Depois do trânsito em julgado, a defesa impetrou habeas corpus, a fim de que a pena-base fosse fixada no mínimo legal. A Corte local concedeu parcialmente a ordem pelos seguintes argumentos (fls. 19-25, destaquei)

> Como se vê, o magistrado afirmou que o réu agiu com dolo, sendo bastante reprovável sua conduta, possuía personalidade voltada para o crime e péssima conduta social, as circunstâncias teriam sido favoráveis à prática delituosa, a vítima de alguma forma teria contribuído para o resultado e, por fim, as consequências foram consideradas graves em razão da dor causada aos familiares.
> **É certo que, em sede revisora, a jurisprudência admite que o Tribunal pode suprir eventual deficiência de fundamentação da sentença, desde que haja nos autos elementos concretos que justifiquem a valoração negativa, sem que isso configure reformatio in pejus.** Vejamos:
>> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA . TERCEIRA FASE. APELAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

Documento eletrônico VDA59199630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:00
Código de Controle do Documento: 7dd6cc2e-3bd1-4f8a-a982-d1fea1d16290

> FUNDAMENTO CONCRETO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte admite a suplementação de fundamentação pelo Tribunal que revisa a dosimetria da pena, sempre que não haja agravamento da pena do réu, em razão do efeito devolutivo amplo de recurso de apelação, não se configurando, nesses casos, a reformatio in pejus.
> 2. O estabelecimento de fração acima da mínima legal (1/2), na terceira fase da dosimetria, deu-se, na espécie, pela incidência de duas majorantes - emprego de arma e concurso de agentes -, acompanhado de fundamentação concreta, consubstanciada no fato de que o delito foi cometido por cinco agentes, com divisão bem delimitada de tarefas entre eles e emprego de arma de fogo ("pistola .40" municiada), o que não se confunde com a descrição realizada na primeira fase da dosimetria para a individualização da pena da paciente, sopesada sua participação no crime, inexistindo o alegado bis in idem.
> 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 639372 PE 2021/0007027-7, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 04/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)

No caso em análise, o conjunto probatório, especialmente a decisão de pronúncia e a própria denúncia, fornece substrato suficiente para a manutenção de **três vetoriais negativas: a culpabilidade, as circunstâncias do crime e a personalidade.**

No que se refere à culpabilidade, a conduta de retornar ao local armado, após um primeiro desentendimento, e direcionar-se, primeiramente, contra Marcos Antônio, além de sair em busca de Adeilton para matá-lo, evidencia um comportamento mais reprovável do que o do homicida comum, porque demonstra frieza e uma decisão deliberada de consumar a vingança, não se tratando de ato impulsivo em meio à discussão inicial. Portanto, o agir refletido, voltando armado após o primeiro conflito, acentua a censurabilidade da conduta.

As circunstâncias em que ocorreram os crimes também foram graves, pois, além do retorno premeditado, houve a execução de Adeilton em situação de clara vulnerabilidade, quando este saía de um posto de saúde, debilitado por ferimentos, e foi surpreendido por agressões físicas seguidas de disparos. O modo de execução, que combinou violência física e uso de arma de fogo contra vítima enfraquecida, torna o episódio mais gravoso do que o homicídio comum.

A personalidade também pode ser considerada desfavorável. A denúncia indica que o paciente era conhecido na localidade como o “terror de Galante”, em razão de sua periculosidade, causando temor e insegurança à comunidade. Esse dado, extraído dos autos, permite reconhecer a periculosidade social do agente e fundamentar a negativação da vetorial.

Documento eletrônico VDA59199630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:00
Código de Controle do Documento: 7dd6cc2e-3bd1-4f8a-a982-d1fea1d16290

> Diversamente, **não subsistem fundamentos concretos para a manutenção das demais circunstâncias**. O sofrimento dos familiares constitui consequência natural do crime de homicídio e não pode, por si só, justificar majoração da pena.
> [...]
> A conduta social não foi demonstrada por dados objetivos relativos à vida comunitária ou laboral.
> O comportamento da vítima, por sua vez, deve ser considerado neutro ou favorável ao réu, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> Passa-se, assim, ao redimensionamento. Observa-se que o magistrado de origem, embora tenha reconhecido cinco vetoriais negativas, aumentou a pena-base em apenas 6 anos no homicídio qualificado e em 5 anos no homicídio simples, o que equivale, aproximadamente, a 1 ano por circunstância judicial desfavorável.
> Mantendo-se a coerência com esse critério, a fixação da pena deve observar a mesma proporcionalidade.
> No homicídio qualificado, cuja pena mínima é de 12 anos, reconhecendo-se três vetoriais negativas, aplica-se o acréscimo de 3 anos, fixando-se a pena-base em 15 anos de reclusão.
> No homicídio simples, cuja pena mínima é de 6 anos, igualmente com três vetoriais negativas, acrescenta-se 3 anos, alcançando-se a pena-base de 9 anos de reclusão.
> Inexistindo causas de aumento ou diminuição posteriores, as penas tornam-se definitivas nesses patamares. Em concurso material, somam-se as reprimendas, totalizando 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal de origem, **ao conceder parcialmente a ordem, afastou a valoração negativa das consequências do crime, da conduta social do agente e do comportamento da vítima. Quanto às demais vetoriais desfavoráveis ao réu – culpabilidade, personalidade e circunstâncias do delito –, não se limitou a confirmar as conclusões do Magistrado sentenciante**. Foi além, ao acrescentar **fundamentos novos e autônomos** para justificar a manutenção das referidas circunstâncias judiciais examinadas na sentença transitada em julgado.

Reitero que essa conduta configura inequívoca *reformatio in pejus*, vedada pelo sistema processual penal brasileiro.

O precedente colacionado pelo Tribunal de origem para amparar a suplementação de fundamentos – **AgRg no HC n. 639.372/PE – não se aplica ao caso**, pois foi proferido em contexto estruturalmente distinto e, portanto, não oferece suporte à conclusão alcançada pelo acórdão impugnado.

Documento eletrônico VDA59199630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:00
Código de Controle do Documento: 7dd6cc2e-3bd1-4f8a-a982-d1fea1d16290

Naquele julgado, cuidava-se de **apelação interposta exclusivamente pela defesa**, instrumento processual em que a matéria é integralmente devolvida ao Tribunal para reexame. Nessa hipótese, por força do efeito devolutivo amplo inerente ao recurso – que transfere ao órgão revisor não apenas o objeto do pedido, mas toda a questão sobre a qual incide a impugnação –, é permitido à Corte reforçar, complementar ou substituir os fundamentos da sentença, desde que não agrave a situação do réu. Há, ali, uma relação entre impugnação e revisão que autoriza o enriquecimento da fundamentação: o Tribunal, ao conhecer do recurso, exercita plenamente a sua jurisdição sobre o capítulo devolvido.

O habeas corpus, porém, não funciona segundo essa lógica. Trata-se de ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional e essencialmente defensiva, voltada ao controle da legalidade ou do abuso de poder que afeta a liberdade de locomoção do paciente. Seu objeto é delimitado pelo ato apontado como coator, e não por toda a matéria toda objeto da condenação. Quando o Tribunal de origem aprecia habeas corpus contra sentença transitada em julgado, não exerce jurisdição revisional ordinária sobre o processo, mas sim limita-se a examinar a legalidade do constrangimento alegado pelo impetrante.

Nessa perspectiva, **é vedado ao Tribunal que julga o habeas corpus ampliar, por iniciativa própria, os fundamentos da decisão coatora para além do que nela constava.** A função da ação mandamental não é a de aperfeiçoar o título condenatório, suprir insuficiências de fundamentação do juízo sentenciante ou consolidar a posição do Estado contra o paciente. Se assim fosse, o habeas corpus seria subvertido em seu próprio propósito, convertendo-se em mecanismo de correção do erro estatal.

A propósito, "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, em decisão que julga habeas corpus, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do agente" (**AgRg no RHC n. 177.479/CE**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe de 25/5/2023).

Assim, o acórdão impugnado, ao assentar fundamentos novos e autônomos para a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do crime

Documento eletrônico VDA59199630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:00
Código de Controle do Documento: 7dd6cc2e-3bd1-4f8a-a982-d1fea1d16290

e da personalidade do paciente – elementos que, na sentença transitada em julgado, haviam sido apreciados com fundamentos distintos e, segundo o próprio Tribunal, insuficientes –, a Corte estadual não se limitou a controlar a legalidade de eventual constrangimento ilegal. Foi além e reconstruiu a fundamentação dosimétrica para, em prejuízo do paciente, manter a valoração negativa de vetoriais que não estavam com motivação idônea.

Esse proceder equivale, na prática, a uma *reformatio in pejus*: o Tribunal, ao mesmo tempo em que aparenta conceder a ordem parcialmente, agrava a situação do réu ao consolidar, com novos e mais sólidos fundamentos, as vetoriais que a sentença havia fixado de forma deficiente. O resultado final – manutenção de três circunstâncias judiciais desfavoráveis com fundamentação reforçada pelo próprio órgão julgador do *writ* – é mais gravoso ao paciente do que seria caso a Corte local houvesse simplesmente declarado a insuficiência dos fundamentos da sentença e determinado a fixação da pena no mínimo legal ou com os fundamentos efetivamente presentes na decisão de origem.

Com base nessas dessas premissas, reafirmo que **deve ser afastada a valoração negativa das vetoriais reconhecidas pela Corte de origem no habeas corpus**, por indevida *reformatio in pejus*. Igualmente, **não há como manter a análise desfavorável das circunstâncias judiciais nos termos em que o Juízo sentenciante motivou, por se tratar de fundamentação abstrata e inidônea.**

Desse modo, deve ser mantida a conclusão da decisão monocrática, que readequou a pena final do paciente para **18 anos de reclusão** nos seguintes termos (fl. 71-77, grifos no original):

> [...] quanto ao crime de **homicídio qualificado**, fixo a pena-base do paciente no mínimo legal (**12 anos de reclusão**), sanção que torno definitiva, em virtude da inexistência de outras moduladoras.
> Em relação ao **homicídio simples**, a pena-base também deve ser fixada no mínimo legal (**6 anos de reclusão**), a qual é definitiva, pela ausência de outras moduladoras.
> Ao aplicar o concurso material entre os delitos, como fizeram as instâncias ordinárias, a pena final do paciente é de **18 anos de reclusão.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A

Documento eletrônico VDA59199630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:00
Código de Controle do Documento: 7dd6cc2e-3bd1-4f8a-a982-d1fea1d16290

propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59199630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:00
Código de Controle do Documento: 7dd6cc2e-3bd1-4f8a-a982-d1fea1d16290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.539 / PB

Número Registro: 2026/0118315-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00120120058159 08147500920258150000 120120058159 814750092025815000O

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAULO DE TARSO DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADOS	: SAULO DE TARSO DE ARAUJO PEREIRA - PB006639
	LEONARDO LIRA DE SOUZA - PB031113
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: LUCIANO GUEDES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: JOALISSON.
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUCIANO GUEDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: SAULO DE TARSO DE ARAUJO PEREIRA - PB006639
	LEONARDO LIRA DE SOUZA - PB031113
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA59454253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:51
Código de Controle do Documento: 47859174-c9fb-4555-93e3-c352ec571195

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:51
Código de Controle do Documento: 47859174-c9fb-4555-93e3-c352ec571195